

ATO DO CORREGEDOR-GERAL

PORTARIA CGMP Nº 108

DE 08 DE JANEIRO DE 2010.

Dispõe sobre as informações relativas ao exercício de magistério pelos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que é vedado ao membro do Ministério Público acumular o exercício das funções ministeriais com outro cargo ou função, salvo uma de magistério, conforme previsto no art. 128, § 5º, inciso II, letra *d*, da Constituição Federal e estatuído no art. 44, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e no art. 119, IV da Lei Complementar nº 106, de 03 de janeiro de 2003;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, através da Resolução nº 03, de 16 de dezembro de 2005, estabeleceu normas relativas ao acúmulo do exercício das funções ministeriais com o de magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados;

CONSIDERANDO que compete às Corregedorias-Gerais dos respectivos Ministérios Públicos zelar pelo cumprimento das obrigações previstas na aludida resolução;

EDITA o presente ato normativo, que regulamenta o envio de informações sobre o exercício de magistério pelos membros do Ministério Público, nos seguintes termos:

Art. 1º. Ao membro do Ministério Público, ainda que em disponibilidade, é defeso o exercício de outro cargo ou função pública, ressalvado o de magistério, público ou particular, por, no máximo, 20 (vinte) horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula.

§1º. O exercício de cargos ou funções de coordenação será considerado dentro do limite fixado no *caput* deste artigo.

§2º. Somente é permitido o exercício da docência ao membro, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais.

Art. 2º. O cargo ou função de direção em entidade de ensino não é considerado como exercício de magistério, sendo vedado aos membros do Ministério Público.

Art. 3º. Não se incluem nas vedações referidas nos artigos anteriores as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento do próprio Ministério Público ou aqueles mantidos por associações de classe ou fundações a ele vinculadas estatutariamente, desde que essas atividades não sejam remuneradas.

Art. 4º. Todos os membros do Ministério Público devem comunicar anualmente à Corregedoria-Geral sobre o exercício, ou não, de docência.

§1º - A informação deve ser prestada por meio eletrônico, através de sistema de informática próprio, disponível na *intranet*, no período de 01 de fevereiro a 31 de março, e, caso se exerça a docência, também deverão ser declarados o(s) nome(s) da(s) entidade(s) de ensino, o(s) dia(s) ou período(s) da semana e o(s) horário(s) da(s) aula(s).

§2º – Eventuais alterações das informações referidas no parágrafo anterior devem ser atualizadas pelo membro, ainda que fora do período nele estabelecido.

Art. 5º. Os dados serão consolidados na Corregedoria-Geral e remetidos periodicamente à Corregedoria Nacional do Ministério Público.

Art. 6º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de Janeiro de 2010.

CEZAR ROMERO DE OLIVEIRA SOARES
Corregedor-Geral do Ministério Público